

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 159.403 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **RANIERE ARAÚJO LEITE MARQUES DE SÁ**  
**IMPTE.(S)** : **IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DO HC Nº 449.256 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DECISÃO**

**PRISÃO PREVENTIVA –  
FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.**

**PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO –  
EXCESSO.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR –  
DEFERIMENTO.**

**HABEAS CORPUS – SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO –  
AUSÊNCIA.**

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Juízo da Segunda Vara Única da Comarca de Belém do São Francisco/PE, no processo nº 00263-93.2012.8.17.0250, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 29 de março de 2012, e de outros dois investigados, ante a suposta prática da infração descrita no artigo 121, 2º, incisos I, III e IV (homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de meio cruel e de recurso que tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal. Frisou indispensável a custódia para garantir a

**HC 159403 MC / PE**

ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual. Realçou os contornos do delito, afirmando tratar-se de policial militar e ter sido o crime cometido por vingança.

Pronunciou-o pela prática da citada infração. Manteve a preventiva, apontando necessário assegurar a ordem pública, considerada a gravidade da imputação.

A Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça negou provimento a recurso em sentido estrito formalizado pela defesa.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 449.256/PE. O Relator indeferiu a liminar. Pedido de reconsideração não alcançou êxito.

O impetrante diz ser o caso de superação do verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Sustenta a inidoneidade dos fundamentos do ato mediante o qual determinada a preventiva, tendo-o como lastreado na gravidade abstrata do delito. Alega inobservados os requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Aduz o excesso de prazo da constrição cautelar, a perdurar por mais de 6 anos sem previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e atestados de bom comportamento carcerário. Destaca o caráter excepcional da prisão provisória. Assevera a possibilidade de aplicação de medida alternativa.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva e, sucessivamente, a imposição de cautelar versada no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, busca a confirmação da providência.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, no dia 19 de

**HC 159403 MC / PE**

julho de 2018, no processo desmembrado de nº 0001052-92.2012.8.17.0250, constatou-se ter sido inadmitido, em 5 de julho último, o recurso especial interposto pela defesa.

A etapa é de exame da medida acauteladora.

2. O Juízo, ao determinar a preventiva, apontou tratar-se de homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, executado mediante diversos disparos de arma de fogo após o paciente ter forçado a vítima a entrar em veículo conduzido pelo corréu. O quadro revela estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio da não culpabilidade, a custódia se impunha, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável e conveniente o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

Ocorre que o paciente está preso, sem culpa formada, desde o dia 29 de março de 2012, ou seja, há 6 anos, 4 meses e 1 dia. Surge o excesso de prazo tendo em vista a constrição provisória e o estágio do processo-crime, porquanto sequer designada a data de julgamento pelo Tribunal do Júri. A preventiva deve ser balizada no tempo. Privar da liberdade, por período desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não foi declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Nada, absolutamente nada, justifica tal fato.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não se encontre recolhido por motivo diverso da prisão preventiva retratada no processo nº 00263-93.2012.8.17.0250, da Segunda Vara Única da Comarca de Belém do São Francisco/PE. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do

**HC 159403 MC / PE**

homem médio, integrado à sociedade.

4. Deixo de estender os efeitos da medida acauteladora, uma vez que não há, no processo, informações individualizadas sobre a situação dos corréus.

5. O curso desta impetração não prejudica a de nº 449.256/PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia da decisão, com as homenagens merecidas, ao Relator, ministro Felix Fischer.

6. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

7. Publiquem.

Brasília, 30 de julho de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator